

ATO DA ASSEMBLEIA GERAL DO CONSÓRCIO RESOLUÇÃO Nº 09/2022 de 14 de fevereiro de 2022.

Dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse de Iniciativa Privada e estabelece outras providências.

O COMAJA, em consonância com o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1985, no art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995 e no art. 3º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, em consonância com os arts. 3º, inciso VI, 3-A, 3-B, 8º, 8º-A, 9º, 10, 11-A e 11-B, e demais dispositivos aplicáveis da Lei nº 14.026/2020.

A Assembleia Geral Ordinária do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí – COMAJA, realizada no dia **07 de outubro de 2021** aprovou, **conforme Ata nº 87/2021**, e a Presidente do Consórcio, Sra. **Marcia Rossatto Fredi**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Protocolo de Intenções, Contrato de Consórcio Público e Estatuto Social,

CONSIDERANDO a pretensão de geração de mecanismos de incentivo às práticas de contratação de serviços públicos, por meio de concessionárias privadas, bem como do estabelecimento de iniciativas para o desenvolvimento de parcerias público-privadas, de concessões regulares e outras formas de delegação de serviços,

CONSIDERANDO a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para a licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.987/95, que prevê as concessões de serviço público e seu regramento, aplicável ao saneamento básico em todas as ramificações,

CONSIDERANDO o aperfeiçoamento, qualidade e eficiência no serviço público com o emprego das competências do setor privado,

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 11.107/05 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e do Decreto Federal nº 6.017/07 e suas alterações posteriores, que regulamenta a Lei supra identificada,

CONSIDERANDO as previsões da Lei nº 14.026/2020 que fixou o novo marco do saneamento básico e projeta a universalização dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário,

CONSIDERANDO os termos do Estatuto Social do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí – COMAJA,

CONSIDERANDO os termos do art. 241 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a gestão associada de serviços públicos,

CONSIDERANDO a aprovação pela Assembleia Geral Ordinária, das diretrizes estabelecidas na presente Resolução,

RESOLVE

TÍTULO I DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI)

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do COMAJA o “Procedimento de Manifestação de Interesse [PMI]”, destinado a orientar a participação da iniciativa privada na estruturação de Projetos de Parceria Público-Privadas (PPPs) sob a forma de concessão patrocinada ou administrativa, de concessão comum, e de permissão no âmbito da administração pública regional, nos termos dispostos nesta Resolução.

Art. 2º - Para fins desta Resolução considera-se PMI o procedimento instituído pela administração pública consorciada, por intermédio do qual poderão ser solicitados estudos, diagnósticos, projetos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, viabilidade econômico-financeira, projeção de investimentos, com vistas à inclusão de projetos de interessados em PPPs, concessão patrocinada, concessões administrativas, concessão comum e permissão, que observem os seguintes quesitos mínimos na elaboração dos projetos.

- I - reservação de água bruta;
- II - captação de água bruta;
- III - adução de água bruta;
- IV - tratamento de água bruta;
- V - adução de água tratada;

VI - reservação de água tratada;

VII - coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários;

VIII - transporte dos esgotos sanitários;

IX - tratamento dos esgotos sanitários; e

X - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.

§ 1º - Deverão fazer parte dos estudos do PMI a previsão de metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados e ainda:

I - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

II - projeção dos cálculos relativa a eventual indenização dos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção e/ou rescisão do contrato;

III – estudos da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos nos planos de saneamento básico de cada ente federado componente do COMAJA, bem como do plano regional de saneamento; e

IV – estudos prevendo as metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico até 2033, nos termos da Lei nº 14.026/2020.

§ 2º - Poderão fazer uso do PMI os órgãos e entidades da administração pública que tiverem interesse em obter informações mencionadas no *caput* para a realização de projetos de sua competência.

§ 3º - A proposta de solicitação do procedimento será submetida à análise do Comitê Gestor do COMAJA, o qual será criado e seus membros nomeados por meio da indicação em Assembleia Geral do Consórcio e deverá:

I – demonstrar o interesse público na realização dos trabalhos;

II – apresentar os estudos preliminares que permitam a apreciação técnica do procedimento com relação aos custos, benefícios, prazos e viabilidade, especialmente a elaboração dos projetos

que indiquem a quantidade de investimentos a ser feitos em cada Município associado do COMAJA, bem como na região como um todo;

III – dispor a minuta do instrumento a ser publicado, incluindo os documentos a serem produzidos pelos interessados, e os critérios objetivos para a seleção dos estudos de que trata o art. 2º desta Resolução;

IV – delimitar o escopo dos projetos, estudos e levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, viabilidade técnica e operacional, bem como econômico-financeira, podendo se restringir a indicar a situação que se busca aprimorar ou executar com a parceria, deixando para a iniciativa privada a apresentação dos mais diversos meios de sua solução;

V – indicar prazo máximo para apresentação dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres e o valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

VI – indicar o valor estimado da outorga a ser cobrada para a concessão dos serviços de saneamento, local ou regionalmente; e

VII – ser objeto de ampla publicidade, mediante publicação oficial do COMAJA e na rede mundial de computadores.

§ 4º - O valor máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres não poderão ultrapassar um ponto e meio percentual (1,5%) do valor total estimado dos investimentos necessários à implementação da respectiva parceria público-privada, concessão ou outra figura jurídica adotada pela administração pública.

§ 5º - Salvo decisões fundamentadas em contrário, do Comitê Gestor, a contraprestação pública nessas modalidades cujos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres sejam recebidos nos termos propostos, não poderá exceder a previsão do parágrafo anterior.

§ 6º - Os prazos para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações serão fixados de acordo com a complexidade e escopo dos trabalhos.

Art. 3º - Recebida a proposta do procedimento, o Comitê Gestor procederá à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes e decidirá sobre a conveniência e oportunidade de se autorizar o procedimento, sugerir alterações e indicar a estruturação e modelagem do projeto apresentado, ou determinar o seu arquivamento, mediante comunicação das conclusões ao titular do órgão ou da entidade solicitante para as providências.

Art. 4º - Por decisão do Comitê Gestor, o PMI se inicia com a publicação, pelos meios oficiais, do aviso respectivo de parte da municipalidade, com a indicação do objeto, do prazo de duração, do procedimento, dos critérios objetivos para análise, a autorização e a seleção dos estudos de que trata o art. 2º e, se for o caso, a respectiva página na rede mundial de computadores em que estarão disponíveis as demais normas e condições consolidadas no instrumento de solicitação.

Art. 5º - Poderão participar do PMI pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, individualmente ou em grupo, sendo neste último caso sem necessidade de vínculo formal entre os participantes.

§ 1º - A participação no PMI, bem como o fornecimento de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres pelos interessados não impedirá a sua participação em futura licitação promovida pelo órgão ou pela entidade solicitante e instruídos com as seguintes informações:

I – Declaração de interesse;

II – Dados cadastrais, contendo a qualificação completa do interessado, nome ou razão social, seu endereço completo, telefones, WhatsApp e e-mails de contato, área de atuação, e na hipótese de pessoa jurídica, o nome e a qualificação dos responsáveis perante a administração pública municipal com respectivos dados de contato, aliado a termo de responsabilização pela veracidade das informações prestadas e das declarações que fizer;

III – Demonstração da experiência do interessado para a realização de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres similares aos solicitados; e

IV – Detalhamento das atividades que pretendem realizar, considerando o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações definidas na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada uma das etapas e data final para entrega dos trabalhos.

§ 2º - Qualquer alteração na qualificação do interessado e dos responsáveis deverá ser imediatamente comunicada ao solicitante;

§ 3º - Serão recusados requerimentos de autorização para participação de PMI que estejam em desacordo com o escopo da solicitação pública.

Art. 6º - Qualquer interessado poderá solicitar informações por escrito a respeito do PMI, em até 03 (três) dias úteis antes do término do prazo estabelecido para a apresentação das respectivas manifestações.

Parágrafo único - Não serão analisados, e sob qualquer hipótese, pedidos de informações solicitados posteriormente ao término do prazo previsto no *caput*.

Art. 7º - A administração pública solicitante poderá, a seu critério e a qualquer tempo:

I - Solicitar dos particulares interessados informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação;

II – Modificar a estrutura, cronograma, a abordagem e o conteúdo ou os requisitos do PMI; e

III – Considerar, excluir ou aceitar, parcial ou totalmente, as informações ou sugestões advindas do PMI.

Art. 8º - Caberá a administração do COMAJA proceder ao exame da documentação entregue pelo interessado e após deliberação do Comitê Gestor, expedir termo de autorização a ser publicado no órgão de imprensa oficial do COMAJA e dos Municípios consorciados, indicando os interessados autorizados a iniciar as atividades definidas no PMI.

Art. 9º - O COMAJA, a seu critério, poderá realizar sessões públicas destinadas a apresentar informações ou características do projeto sobre o qual se pretende obter as manifestações dos interessados.

§ 1º - A divulgação da data, horário e local, bem como do objeto da sessão de audiência pública de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo de outros meios, deverá ser efetuada pela administração, e pelos meios oficiais, em até dez (10) dias anteriores de sua realização.

§ 2º - A sessão pública de que trata o presente artigo não se confunde, tampouco substitui, a realização de audiências ou consultas públicas exigidas nas demais normas de legislação pertinente.

Art. 10 - O COMAJA poderá criar formulários padronizados, ou próprios, para os procedimentos de PMI a serem preenchidos pelos particulares, com o objetivo de orientar a participação e otimizar e desburocratizar as manifestações encaminhadas.

Art. 11 - Os particulares autorizados a participar do PMI serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração de parte da administração pública, salvo disposição prévia e expressa em sentido diverso.

§ 1º - Quando expressamente previstas no PMI hipóteses de ressarcimento, reembolso, indenização ou remuneração, deverão ser observadas as normas da legislação pertinente.

§ 2º - É admitida a transferência do ônus do pagamento dos valores decorrentes das hipóteses previstas no §1º deste artigo, ao futuro concessionário ou permissionário do projeto sobre o qual ocorrer o PMI, observados os termos e as condições do instrumento de solicitação de

manifestação de interesses, bem como as disposições relativas à aplicação do art. 31 da Lei Federal nº 9.074/1995, e do art. 21 da Lei Federal nº 8.897/1995.

Art. 12 - Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serão remetidos ao Comitê Gestor, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final.

§ 1º - A avaliação e a seleção dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres a serem utilizados, parcial ou integralmente, na eventual licitação, observarão os seguintes critérios:

I - Consistência das informações que subsidiaram sua realização;

II – Adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor técnica aplicada ao setor;

III – Compatibilidade com as normas técnicas emitidas pelos órgãos setoriais ou pelo Comitê Gestor;

IV – Razoabilidade dos valores apresentados para eventual ressarcimento, considerando projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares;

V – Compatibilidade com a legislação aplicável ao setor;

VI – Impacto do empreendimento no desenvolvimento socioeconômico dos municípios e da região envolvida; e

VII – Demonstração do custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes.

§ 2º - A avaliação e a seleção dos projetos, estudos, levantamento ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres no âmbito do Comitê, não se sujeitam a recursos na esfera administrativa, quanto ao seu mérito.

Art. 13 - Os critérios de avaliação consolidados no aviso público de que trata o art. 4º, obedecidas as previsões do art. 12, serão definidos no PMI.

Art. 14 - Concluídos os trabalhos, o Comitê deliberará sobre as propostas de modelagem final, avaliando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerados os critérios definidos no edital do PMI.

Art. 15 - O Comitê Gestor ficará encarregado de dar publicidade quanto ao procedimento aprovado, para submissão à deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA (PMI)

Art. 16 - Para fins desta Resolução, considera-se Procedimento de Manifestação de Interesse de Iniciativa Privada (PMI) a apresentação espontânea de propostas, estudos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres e projetos elaborados por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, para utilização da modelagem de parcerias público-privadas, processos de contratação e de concessão, no âmbito da administração municipal e de bloco regional.

Art. 17 - O PMI será dirigido ao Comitê Gestor do COMAJA, devendo conter, obrigatoriamente:

I – As linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;

II – A estimativa de investimentos necessários para a implementação da legislação pertinente, notadamente a Lei nº 14.026/20, visando a universalização do saneamento até 2033 e do cronograma de implantação do projeto;

III – as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de parceria considerada a mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;

IV – A projeção, em valores absolutos ou em proporção, dos valores conferidos à outorga de concessão dos serviços e;

V – Estudos de viabilidade econômico-financeira do projeto e outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto, inclusive os estabelecidos no art. 2º da Lei Federal nº 12.930/2004.

Art. 18 - Recebido o PMI, o Comitê Gestor deliberará sobre seu encaminhamento, ou não, para a Assembleia Geral do COMAJA, visando a análise e deliberação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes.

Parágrafo único - Considerada eventual relevância da matéria a Assembleia Geral poderá submeter a análise ao referendo do corpo de Secretários Municipais da área, em reunião convocada para estes fins.

Art. 19 - A qualquer tempo, poderá ser solicitado ao autor do PMI adequação desta ao conteúdo estabelecido no art. 3º desta Resolução, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo Comitê Gestor.

Art. 20 - Caso o PMI não seja aprovado pelo Comitê Gestor, o interessado será comunicado desta deliberação, com disponibilização de cópia do parecer.

Art. 21 - Caso aprovado pelo Comitê o PMI apresentado espontaneamente por particular, será este recebido como proposta preliminar de parceria e de modelagem, cabendo ao Comitê dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, se for o caso, em conjunto com os Municípios integrantes do COMAJA, publicar o aviso respectivo para a apresentação, por eventuais interessados sobre o mesmo objeto, na forma de PMI constante neste documento.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Aprovada a modelagem final pelo Comitê Gestor e autorizada pela Assembleia Geral a inclusão definitiva do projeto de parcerias, com a respectiva modelagem proposta, serão iniciados os procedimentos para licitação nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 11.079/2004 e da Lei nº 14.026/2020.

Art. 23 - Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo Poder Público na modelagem final aprovada, conforme o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.987/1995, podendo qualquer proponente da manifestação de interesse participar da licitação da parceria, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 9.074/1995, bem como do disposto no art. 10, da Lei Federal nº 14.026/2020.

Art. 24 - Os projetos, os estudos, os levantamentos, as investigações, as pesquisas, as soluções tecnológicas, os dados, as informações técnicas ou pareceres de que trata o art. 2º desta Resolução, a critério exclusivo do COMAJA, poderão ser utilizados total ou parcialmente na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos projetos de concessão patrocinada, administrativa, comum ou de permissão, objeto do PMI.

§ 1º - A realização do PMI pelo COMAJA não implicará abertura de processo licitatório, salvo disposição expressa em contrário.

§ 2º - A realização de eventual processo licitatório não está condicionada à utilização de dados ou informações obtidos por meios dos interessados participantes do PMI.

§ 3º - Os direitos autorais sobre os projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres e demais documentos solicitados no PMI ou fornecidos pelos particulares, salvo disposição em contrário, prevista no instrumento de solicitação de manifestação de interesse ou apresentada espontaneamente pela

iniciativa privada, serão cedidos pelos interessados participantes, podendo ser utilizados incondicionalmente pelo Comitê Gestor ou pelo COMAJA.

§ 4º - Tanto o Comitê Gestor, como a administração pública, assegurará o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado, nos termos da legislação vigente.

§ 5º - A utilização dos elementos obtidos com o PMI não caracterizará, nem resultará, na concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao particular, em eventual e futuro processo licitatório.

§ 6º - O descumprimento do disposto no §5º deste artigo sujeita os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras especificadas no edital e contrato.

Art. 25 - A aprovação da manifestação de interesses, a autorização para a realização dos estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

§ 1º - A manifestação de interesse:

I – Será conferida sempre em exclusividade;

II – Não gerará direito de preferência para contratação do objeto do projeto de parceria ou a outorga da concessão ou permissão;

III – Não obrigará o Poder Público a realizar a licitação; e

IV – Não gerará para o Poder Público a obrigação de ressarcir os custos incorridos e havidos na sua elaboração;

§ 2º - A autorização para a realização de projetos, estudos, levantamentos, ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade do COMAJA ou dos consorciados perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - O COMAJA, ou o Comitê Gestor, deverão consolidar as informações obtidas por meio do PMI ou de eventual manifestação de interesse, podendo combiná-las com as informações técnicas obtidas em outros órgãos públicos do Estado ou da União, sem prejuízo de outras informações obtidas junto a outras entidades públicas ou privadas.

Art. 27 - Fica o Comitê Gestor autorizado a expedir os atos complementares para a execução esta Resolução.

Art. 28 - Esta Resolução nº 09/2022 COMAJA entra em vigor na data de sua publicação

Ibirubá/RS, 14 de fevereiro de 2022.

MARCIA ROSSATTO FREDI
Presidente

JOÃO ERNESTO JUNG SCHEMMER
Secretário Executivo

*A via assinada encontra-se na Sede do COMAJA.